



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 239, DE 2007

Altera o § 4º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do homicídio doloso praticado contra magistrado, membro do Ministério Público, agente penitenciário ou policial civil ou militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121.

.....
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, magistrado, membro do Ministério Público, agente penitenciário ou policial civil ou militar.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, a sociedade assiste a níveis crescentes de violência. O truismo inspira maior preocupação quando se verifica que a onda de violência passa a atingir, de modo sistemático, funcionários públicos responsáveis por seu combate. No momento em que grupos organizados preconizam o extermínio de agentes incumbidos pelo Estado da manutenção da paz e tranquilidade públicas, a sociedade como um todo e, de modo destacado, o legislador devem assegurar incondicional apoio à missão de agente penitenciário, policial, magistrado e membro do Ministério Público.

O crime organizado não deve se sobrepor à sociedade e essa não deve se prostrar pelo medo. A prática de eliminação da vida de pessoas habilitadas ao combate à criminalidade pode levar ao desestímulo de novas vocações. O risco de morte associado aos baixos salários, sobretudo entre agentes penitenciários e policiais, é um enorme desestímulo a que pessoas de bem se vinculem ao sistema.

Essa situação leva não só ao perecimento de seres humanos, mas também de pessoas em que o Estado investiu tempo e dinheiro. O quadro torna-se mais grave na medida em que a situação descrita desencoraja a busca, mediante concurso público, pelas profissões mencionadas.

Nesse sentido, a presente proposição visa o aumento de pena nos casos de homicídio doloso, o assassinato de magistrados, de membros do Ministério Público, de agentes penitenciários e de policiais civis e militares.

Essas as razões a justificar a alteração proposta.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 121. Matar alguém:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos^{III} - Incentivo a projetos culturais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/5/2007.